01-0533/20

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0533 / 2008	DE	2008	
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL 01 - 0533 / 2008	DE	15/08/2008	
PROMOVENTE:	VEREADOR FARHAT			

EMENTA: INSTITUI O ESTATUTO MUNICIPAL DO IDOSO, EM COMPLEMENTO À LEI 13.834/04.

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 14:50:12
00000022497-90

ARQUIVADO EM 12 / 01 / 2009

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

Folha nº 01 do proc.
Nº 533 do 08
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador DR. FARHAT

LIDO HOJE 19 AGO 2008
AS COMISSÕES Const. Just. e Leg. Participativa
Administração Pública
Saúde, Prom. Soc., Pes. Idoso
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 0533/2008

"Institui o Estatuto Municipal do Idoso, em complemento à Lei 13.834/04."

Donato

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO INSTITUI O ESTATUTO MUNICIPAL DO IDOSO, EM COMPLEMENTO À LEI 13.834/2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

OBJETIVO

Art. 1 - O Estatuto Municipal do Idoso tem por objetivo gerar condições para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade e assegurar a implantação da Política Municipal do idoso prevista pela Lei 13834/04.

Art. 2 - Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 3 - A participação de entidade beneficente e de assistência social na execução de programa ou projeto destinados ao idoso dar-se-á com a observância do disposto nesta lei, bem como nas demais legislações pertinentes.

§ 1º O idoso é possuidor de conhecimentos fundamentais para o desenvolvimento social, cultural, econômico e político da sociedade

§ 2º A idade por si só não pode ser considerada empecilho para a realização de qualquer ato propício à pessoa humana.

§ 3º A família, a sociedade de o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direito da cidadania.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 4 - São princípios do Estatuto Municipal do Idoso:

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
19 AGO 2008

18:51 15/08/2008 003103 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 5º Andar, Sala 507 - Centro - São Paulo - SP CEP 01319-90
Fone: (11) 3396.4299 Fax: (11) 3396.3962
dr.farhat@terra.com.br Homepage www.farhat.adv.br
Impresso no serviço gráfico da CMSP, na cota e a pedido do Vereador.

Segue(m) juntado(s), nesta data, emenda(s) e folha de justificação sob nº 2 a 10
Em 20/08/08
Ass:

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc.
Nº 533 do 02
Adelina Cicero - Ass. Parlamentar
RF. 100.466

I - Viabilização de formas alternativas de participação e convívio social e de ocupação que proporcionem a integração do idoso às demais gerações.

II - Priorização do atendimento ao idoso em sua própria família, reservando o atendimento asilar ao idoso que não possuir família ou condições de garantir a própria sobrevivência.

III - Implementação de mecanismo de coleta e tratamento armazenagem e disseminação de informações concernentes ao idoso.

IV - cooperação da sociedade, da família e do Município na promoção da autonomia, integração e participação do idoso na sociedade;

V - direito à vida, à cidadania, à dignidade e ao bem-estar social;

VI - proteção contra discriminação de qualquer natureza;

VII - prevenção e educação para um envelhecimento saudável;

VIII - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o idoso atendido pelas políticas sociais;

IX - igualdade no acesso ao atendimento.

Art. 5 - São diretrizes do Estatuto Municipal do Idoso:

I - descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção ao idoso;

II - participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;

III - planejamento de ações a curto, médio e longo prazos, com metas exeqüíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6 - Compete ao órgão municipal responsável pela assistência social coordenar o Estatuto Municipal do Idoso e, especialmente:

I - executar e avaliar o Estatuto Municipal do Idoso;

II - promover as articulações entre órgãos municipais, e entre estes e entidades beneficentes e de assistência social, necessárias à implementação da Política Municipal do Idoso;

III - elaborar proposta orçamentária no âmbito da promoção e da assistência sociais e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo único. As secretarias e demais órgãos municipais de direção superior que promovam ações voltadas para o idoso devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de sua competência, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Municipal do Idoso, bem como com as diretrizes estatuídas pelo órgão referido no "caput".

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS DO IDOSO

Art. 7 -São direitos inalienáveis do idoso, além dos garantidos pela Constituição Federal, os seguintes:

I - Ocupação e trabalho;
II - Participação na família e na comunidade;
III- Acesso à educação, a cultura e no lazer;
IV - Acesso preferencial à Justiça;
V - Acesso preferencial à saúde;
VI - Acesso preferencial aos serviços públicos;
VII - Acesso preferencial à moradia;
VIII - Participação na formulação de políticas públicas Municipais para idosos.

CAPÍTULO V
DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS

Art. 8- Na implementação do Estatuto Municipal do Idoso, compete aos órgãos e entidades municipais:
I - Na Área De Promoção e de Assistência Sociais:
a) Prestar serviços a desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, com a participação da família, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais;
b) Estimular a criação de alternativas para atendimento ao idoso, como centros de convívio e de saúde especializados, formados por equipes multidisciplinares;
c) Destinar ao idoso unidades em regime de comodato, na modalidade de casas-lar;
d) Incentivar locais alternativos de moradia, como repúblicas;
e) Promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;
f) Promover simpósios, seminários e encontros específicos sobre o tema;
g) Planejar, coordenar e supervisionar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;
h) Desenvolver mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de

trabalho do setor privado;
i) Estimular programas de preparação para aposentadoria no setor público e privado;
j) Oferecer benefícios eventuais ou continuados que cubram vulnerabilidade.

II - Na Área De Saúde:
a) garantir a universalidade do acesso do idoso aos serviços de saúde do Município, buscando atendimento integral que contemple ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação, visando a manutenção da sua autonomia;
b) organizar a assistência ao idoso na rede municipal de saúde, nos níveis básico, secundário e terciário, buscando a manutenção do idoso em seu lar, evitando-se o asilamento;
c) propor a criação de centros de reabilitação para idosos, formados por equipes de atendimento multiprofissional;
d) realizar estudos para detectar o perfil epidemiológico dos idosos, com vistas à reabilitação destes e ao tratamento de doenças;
e) capacitar e atualizar os profissionais de saúde na forma de sensibilização, educação continuada e treinamento, visando atenção integral ao idoso;
f) garantir, na Política de Assistência Farmacêutica do Município, os medicamentos que atendam às necessidades do idoso;
g) estabelecer e aplicar normas mínimas de funcionamento para os serviços geriátricos da rede hospitalar municipal, de instituições geriátricas e similares;
h) desenvolver formas de coordenação com a Secretaria de Estado da Saúde para treinamento de equipes multiprofissionais;
i) incluir a geriatria e gerontologia como especialidades nos concursos públicos municipais.

III - Na Área de Educação:
a) Promover e apoiar eventos técnico-científicos em parceria com órgãos Governamentais e não governamentais de fomento a discussão do processo de envelhecimento no Brasil, no Estado e no Município de São Paulo e do papel social do idoso;
b) Possibilitar a criação de cursos abertos para alfabetização do idoso, bem como para propiciar a ele acesso continuado ao saber;
c) Inserir, nos currículos do ensino fundamental, conteúdos que tratem do processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
d) Desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, sobre o processo de envelhecimento;

IV - Na Área de Administração e de Recursos Humanos:

a) Criar mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor público;
b) Facilitar o acesso do idoso aos benefícios sociais oferecidos pelo poder público municipal;

c) Desenvolver programas visando o reaproveitamento de servidores inativos, de modo que possam trazer para o Município sua experiência profissional, auxiliando no preparo e na formação de novas gerações de servidores.

V - Na Área de Indústria e Comércio:

a) Desenvolver programas que assegurem condições gerais de sobrevivência e elevação do padrão de qualidade de vida do idoso, por meio de ações de geração de renda;
b) promover discussões acerca da reinserção do idoso no mercado de trabalho;

VI - Na Área de Habitação e Urbanismo:
a) Incluir, nos programas de assistência, alternativas de adaptação e de melhoria das condições de moradia do idoso, levando em consideração seu estado físico e visando garantir-lhe independência de locomoção;
b) Estabelecer critérios que garantam o acesso do idoso à habitação popular;
c) Diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas.

VII - Na Área Jurídica, fornecer orientação ao Idoso, na defesa de seus Direitos e na formação de Organizações Representativas de Seus Interesses.

VIII - na área de direitos humanos e de segurança social:
a) Disponibilizar canais de denúncia com relação a maus tratos e a violação dos direitos e garantias fundamentais do idoso;
b) Propor aos órgãos competentes medidas que visem melhorar as condições de segurança do idoso;
c) Promover estudos relativos à segurança do idoso no Município;

IX- Na Área de Cultura, Esporte E Lazer:
a) Garantir ao idoso participação no processo de produção, elaboração e fruição dos bens culturais;
b) Facilitar ao idoso o acesso a locais e a eventos culturais, no âmbito municipal;
c) Incentivar, no âmbito dos movimentos de idosos, o desenvolvimento de atividades culturais;
d) Valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
e) Incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.
§ 1º - Na promoção das ações a que se refere este Capítulo, os órgãos municipais competentes deverão observar o disposto no caput do art. 5º desta Lei.
§ 2º - Quaisquer ações governamentais relativas ao idoso deverão ser promovidas de forma descentralizada e integrada, e com a participação das administrações regionais.

Folha nº 06 do proc.
Nº 533 /2008
Adelina Cicero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CAPÍTULO VI

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS

Fóruns Regionais

Art. 9 - O órgão a que se refere o caput do art. 6º desta Lei, em conjunto com as administrações regionais, promoverá periodicamente fóruns regionais, com a finalidade de estimular parcerias, aproximação e troca de experiência entre os idosos.

Art. 10 - Deverá ser realizada, anualmente, a Conferência Municipal do Idoso, com o objetivo de discutir e propor soluções para os problemas que afetam o idoso.

Seção II
Entidades Beneficentes e de Assistência Social
Art. 11 - O Município realizará convênios com entidades beneficentes e de assistência social, sem finalidade lucrativa, para execução de programas e projetos destinados ao amparo e à proteção do idoso, em consonância com a Lei Orgânica da Assistência Social e com as normatizações dos conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Assistência Social.
Art. 12 - Na celebração dos convênios a que se refere o artigo anterior serão estabelecidas metas de desempenho a serem periodicamente aferidas pelo órgão municipal competente.
§ 1º- A manutenção e a renovação dos convênios fica condicionada ao alcance de índice de desempenho a ser definido pelo Executivo em regulamento próprio.
§ 2º - O Executivo definirá, em regulamento próprio, os demais critérios necessários à celebração dos convênios.

Seção III
Sistema de Informações

Art. 12 - O órgão municipal com atuação na área de assistência social manterá serviço telefônico de atendimento e informação ao idoso.

Art. 14 - O órgão a que se refere o artigo anterior deverá identificar e planejar, em articulação com as administrações regionais, a rede comunitária de atendimento ao idoso, visando facilitar e aprimorar a prestação dos serviços que lhe são destinados.

Parágrafo único - Para implementação do disposto no caput os órgãos municipais atuarão em conjunto com hospitais, instituições de longa permanência, associações comunitárias, organizações representativas de idosos e demais entidades públicas ou privadas que trabalham com a questão do envelhecimento.

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 5º Andar, Sala 507 - Centro - São Paulo - SP CEP 01319-90
Fone: (11) 3396.4299 Fax: (11) 3396.3962
dr.farhat@terra.com.br Homepage www.farhat.adv.br
Impresso no serviço gráfico da CMSP, na cota e a pedido do Vereador.

Folha nº 01 do proc.
Nº 533 de 08
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Seção IV

Programas de Incentivo à Atividade Produtiva e de Geração de Renda

Art. 15 - Os órgãos públicos municipais com atuação nas áreas de assistência social e nos setores de indústria e de comércio deverão estabelecer, em articulação com as administrações regionais, programas de incentivo à atividade produtiva e de geração de renda para idosos economicamente carentes.

Art. 16 - Na área de abrangência de cada administração regional, haverá uma ou mais pequenas unidades produtivas, instituídas para desempenho de atividades definidas conforme a vocação profissional predominante na região e segundo estudos de viabilidade econômica.

CAPÍTULO VIII

Sistema de abrigo

Art. 17 - O órgão municipal competente envidará esforços para instituir casas transitórias de idosos, destinadas a acolhê-los quando vítimas de violência, maus tratos, ameaças ou discórdias no âmbito familiar em que se encontra, hospedados.

Art. 18 - Na Casa Transitória será garantida a infra-estrutura necessária para acolher também o cônjuge idoso, se esse desejar, bem como assistência jurídica e psicossocial, caso necessitem.

§ 1º - O prazo de permanência nesses estabelecimentos será de 90 (noventa) dias e poderá ser ampliado de acordo com a necessidade de cada caso.

§ 2º - A organizações de terceira idade poderão prestar serviços de caráter voluntário de assistência social e apoio aos idosos ali abrigados.

Capítulo Vi

Das Disposições Finais

Art. 19 - Os recursos financeiros necessários à implementação das ações afetas às secretarias e aos demais órgãos de direção superior do Município serão consignados em seus. orçamentos.

Art. 20 - O Executivo cadastrará os idosos que não tenham meios de prover sua própria subsistência, que não tenham família para possibilitar-lhes acesso aos benefícios concedidos pela constituição e Leis Federais.

Art. 21 - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 5º Andar, Sala 507 - Centro - São Paulo - SP CEP 01319-90
Fone: (11) 3396.4299 Fax: (11) 3396.3962
dr.farhat@terra.com.br Homepage www.farhat.adv.br
Impresso no serviço gráfico da CMSP, na cota e a pedido do Vereador.

Folha nº 08 do proc.
Nº 533 de 08
Adolfina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador DR. FARHAT

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes, 15 de agosto de 2008.

DR. FARHAT
- Vereador -

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 5º Andar, Sala 507 - Centro - São Paulo - SP CEP 01319-90
Fone: (11) 3396.4299 Fax: (11) 3396.3962
dr.farhat@terra.com.br Homepage www.farhat.adv.br
Impresso no serviço gráfico da CMSP, na cota e a pedido do Vereador.

Folha nº 09 do proc.
Nº 533 de 02
Ademir Cicotto - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador DR. FARHAT

JUSTIFICATIVA

O Estatuto do Idoso de âmbito federal tem que ser aplicado nos municípios com normas específicas.

Já temos a Lei nº 13834/04 que contém vários dispositivos aplicáveis à nossa comunidade da terceira idade e o objetivo deste Projeto é fazer uma complementação de forma que a lei supra mencionada e a que ora está sendo proposta, consubstanciará um estatuto municipal do idoso com toda a abrangência contida na Lei Federal.

DR. FARHAT
- Vereador -

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 5º Andar, Sala 507 - Centro - São Paulo - SP CEP 01319-90
Fone: (11) 3396.4299 Fax: (11) 3396.3962
dr.farhat@terra.com.br Homepage www.farhat.adv.br
Impresso no serviço gráfico da CMSP, na cota e a pedido do Vereador.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo n.º 01-533/08 20/8/2008 (a)

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

22/08/08

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

25/08/08

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 28/08/08 ÀS 14h30 hs
POR Joaneta
SAÍDA: ÀS: h ASS.:

Sr(a). Joaquim
Efetuar pesquisa.
SP. 26/08/2008.

Pesquisa efetuada
28-8-08

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data o documento de
fls. 11 a 15 São Paulo, 28/08/08
Eu _____

SEBASTIANA AMORIM MARQUES
RF. 51.595

Folha 11
Proc. Nº 533 108
Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto nada foi localizado.

Registre-se, ainda, que se encontra em tramitação o PL 107/07, que consolida a legislação municipal sobre idosos, e dá outras providências.

Cópia da lei mencionada no texto do projeto em análise acompanha esta informação.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

Daniela Reiko Yoshida
Procuradora Legislativa
OAB/SP 239.969

Folha 12
Proc. Nº 533 108
Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

FONTE: www.leismunicipais.com.br

LEI Nº 13.834, DE 27 DE MAIO DE 2004

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº 181/02, do Vereador Dr. Farhat - PTB)

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de abril de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
OBJETIVO

Art. 1º A Política Municipal do Idoso tem por objetivo gerar condições para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 3º A participação de entidade beneficente e de assistência social na execução de programa ou projeto destinados ao idoso dar-se-á com a observância do disposto nesta lei, bem como nas demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 4º São princípios da Política Municipal do Idoso:

I - cooperação da sociedade, da família e do Município na promoção da autonomia, integração e participação do idoso na sociedade;

II - direito à vida, à cidadania, à dignidade e ao bem-estar social;

III - proteção contra discriminação de qualquer natureza;

IV - prevenção e educação para um envelhecimento saudável;

V - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o idoso atendido pelas políticas sociais;

VI - igualdade no acesso ao atendimento.

Art. 5º São diretrizes da Política Municipal do Idoso:

I - descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção ao idoso;

II - participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;

III - planejamento de ações a curto, médio e longo prazos, com metas exeqüíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º Compete ao órgão municipal responsável pela assistência social coordenar a Política Municipal do Idoso e, especialmente:

Fls. 13
Proc. Nº 533 108
Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

I - executar e avaliar a Política Municipal do Idoso;

II - promover as articulações entre órgãos municipais, e entre estes e entidades beneficentes e de assistência social, necessárias à implementação da Política Municipal do Idoso;

III - elaborar proposta orçamentária no âmbito da promoção e da assistência sociais e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo único. As secretarias e demais órgãos municipais de direção superior que promovam ações voltadas para o idoso devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de sua competência, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Municipal do Idoso, bem como com as diretrizes estatuídas pelo órgão referido no "caput".

CAPÍTULO IV
DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS

Art. 7º (VETADO)

CAPÍTULO V
DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS

SEÇÃO I
FÓRUNS REGIONAIS

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

SEÇÃO II
SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

SEÇÃO III
PROGRAMAS DE INCENTIVO À ATIVIDADE PRODUTIVA E DE GERAÇÃO DE RENDA

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. (VETADO)

SEÇÃO IV
SISTEMA DE ABRIGO

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. (VETADO)

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Folha 14
Proc. Nº 533 108
Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de maio de 2004, 451º da Fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de maio de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

DATA DE PUBLICAÇÃO: 28/05/2004

Folha 15
Proc. Nº 533 108
Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Efetuada a pesquisa e análise, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente, de fls. 1.

SP., 28/08/2008

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 01-9-08 às 14h
RF

SOLANGE RAINCHE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Para ...
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em: 02.09.08

Obs: o prazo para ... é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 6º do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 05/09/08 AS 12:00h

POR Alessandra

SAÍDA: ÀS: h ASS.:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s) sob nº 16 a 19, e folha de informação nº
em 19/11/08.
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF. 11.120

Folha nº 16 do
Processo nº 533/08
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01369/2008

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº PL 533/08

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dr. Farhat, que visa instituir o Estatuto Municipal do Idoso, em complemento à Lei nº 13.834/04, que instituiu a Política Municipal do Idoso.

Apesar da nobreza da intenção o projeto não pode prosperar na forma como está proposto.

Com efeito, a Lei nº 13.834/04, que teve seu veto derrubado por esta Egrégia Câmara em 21/09/05, cuida em seus arts. 7º a 13 integralmente do disposto nos arts. 8º a 10 e 12 a 16 da proposta, mas sob a forma de dispositivos programáticos, dos quais consta a expressão "o Poder Executivo envidará esforços", sendo que sua repetição na presente proposta, mas sob forma impositiva, é determinante de sua ilegalidade.

Com efeito, o art. 8º do PL atribui aos órgãos municipais diversas funções na área de promoção e assistência social, saúde, educação, administração e recursos humanos, indústria e comércio, jurídica, direitos humanos e segurança social, cultura esporte e lazer; o art. 9º dispõe sobre a obrigatoriedade do mesmo órgão municipal promover periodicamente fóruns regionais para estimular parcerias, aproximação e troca de experiências entre idosos; o art. 12 determina que o órgão municipal manterá serviço telefônico de atendimento e informação ao idoso etc.

O projeto, portanto, ao tratar de inúmeras atribuições de órgãos do Poder Público cuida de norma atinente à organização administrativa, que segundo Odete Medauar, engloba, exemplificativamente, preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc. " (in "Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., pág. 31), assuntos que a Lei Orgânica reserva à iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, IV c/c art. 69, XVI.

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna e repetido no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º de nossa Lei Orgânica, já sendo entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Lembre-se, ainda, que a implementação da proposta gera uma despesa obrigatória de caráter continuado definida nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal como a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Dessa forma, nos termos do art. 17, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, deveria a proposta vir instruída com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, o que não ocorreu.

17 - RELCOM
17- 00486/2008

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 6824-4000 www.camara.sp.gov.br

Folha nº 17 do
Processo nº 533/08
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Ademais, os arts. 1º, 2º, 3º "caput", 4º, IV a IX, 5º, 6º, 17 e 18 do PL são idênticos aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, I a VI, 5º e 6º, 14 e 15 da Lei nº 13.834/04, havendo apenas a substituição da expressão Política Municipal do Idoso por Estatuto Municipal do Idoso.

Por seu turno, as inovações constantes do art. 8º, III, "a" do PL (obriga o Executivo a promover eventos técnico-científicos para a discussão do processo de envelhecimento no Brasil); arts. 11 e 12 (obrigam o Município a celebrar convênios para a execução de programas e projetos) e art. 20 (cadastramento de idosos), não podem prosperar, pelos mesmos motivos acima explicitados.

Resta, assim, de inovação em relação à Lei nº 13.834/04, e que não apresenta óbice jurídico à sua tramitação, o disposto nos §§ do art. 3º, nos incisos I a III do art. 4º e no art. 7º, que tratam de princípios e direitos dos idosos.

De fato, o art. 230 da Constituição Federal determina que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Também a Lei Federal nº 10.741/03 determina em seu art. 3º que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

O projeto está amparado nos arts. 13, I e 37 "caput", ambos da Lei Orgânica do Município, bem como na Carta Magna e no Estatuto do Idoso (Lei Federal mencionada).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, na forma do substitutivo apresentado, que visa introduzir na Lei nº 13.834/04 os §§ do art. 3º, os incisos I a III do art. 4º e o art. 7º do PL, este último sem o inciso IV, que pretende garantir o acesso preferencial à Justiça, na medida em que tal dispositivo refoge à competência legislativa municipal, eis que extrapola o predominante interesse local (art. 30, I, CF) e já se encontra contemplado pelo art. 69 e seguintes da Lei Federal nº 10.741/03, somos

PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 533/08.

Altera a redação dos artigos 3º e 4º, e introduz o artigo 4º-A na Lei nº 13.834, de 27 de maio de 2004, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os artigos 3º e 4º da Lei nº 13.834, de 27 de maio de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A participação de entidade beneficente e de assistência social na execução de programa ou projeto destinados ao idoso dar-se-á com a observância do disposto nesta lei, bem como nas demais legislações pertinentes.

§ 1º O idoso é possuidor de conhecimentos fundamentais para o desenvolvimento social, cultural, econômico e político da sociedade.

§ 2º A idade por si só não pode ser considerada empecilho para a realização de qualquer ato propício à pessoa humana.

§ 3º A família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania."

"Art. 4º São princípios da Política Municipal do Idoso:

I - viabilização de formas alternativas de participação e convívio social e de ocupação que proporcionem a integração do idoso às demais gerações;

II - priorização do atendimento ao idoso em sua própria família, reservando o atendimento asilar ao idoso que não possuir família ou condições de garantir a própria sobrevivência;

III - implementação de mecanismo de coleta e tratamento, armazenagem e disseminação de informações concernentes ao idoso;

IV - cooperação da sociedade, da família e do Município na promoção da autonomia, integração e participação do idoso na sociedade;

V - direito à vida, à cidadania, à dignidade e ao bem-estar social;

VI - proteção contra discriminação de qualquer natureza;

VII - prevenção e educação para um envelhecimento saudável;

VIII - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o idoso atendido pelas políticas sociais;

IX - igualdade no acesso ao atendimento."

Art. 2º Fica incluído um artigo 4º-A, na Lei nº 13.834, de 27 de maio de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 4º - A. São direitos inalienáveis do idoso, além dos garantidos pela Constituição Federal, os seguintes:

I - ocupação e trabalho;

II - participação na família e na comunidade;

III - acesso à educação, a cultura e no lazer;

Folha nº 19 do
Processo nº 533/08
Fábio de Castro Paiva
Reg. 111120

IV - acesso preferencial à saúde;

V - acesso preferencial aos serviços públicos;

VI - acesso preferencial à moradia;

VII - participação na formulação de políticas públicas Municipais para idosos."

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/11/08

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 25/11/08

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em, 25/11/08 às 17h

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Jorge Borges

Para relatar.
Saia da Comissão de Administração Pública.
Em: 01/12/08.

Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data o(a) Informação, rubricado sob Documento
folha nº 20 a)
18/12/08
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

Folha nº 20 do
Processo 533/08
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01518/2008

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0533/2008.

O projeto de lei de autoria do nobre vereador Abou Anni "dispõe sobre a afixação obrigatória, nos locais e nas condições que estabelece, da lista de medicamentos disponíveis para entrega na rede Pública Municipal de Saúde para a população em geral", especialmente nas Unidades de Assistência Médica Ambulatorial-AMA, através de painel informativo atualizado.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade da iniciativa.

Justiça o autor que a presente propositura visa permitir que os interessados em receber gratuitamente medicamentos da municipalidade por meio da Rede Pública Municipal de Saúde saibam, antes de entrar em fila, quais são os medicamentos disponíveis para entrega imediata, evitando que pessoas idosas e doentes, fiquem em longas filas, durante horas, no momento de serem atendidos, ficarem sabendo que aquele remédio, de que necessitam, não está disponível.

A Comissão de Administração Pública manifesta-se favoravelmente a este projeto lei.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 17/12/08.

Ver. Aurélio Nomura – Presidente

Ver. Jorge Borges - Relator

Ver. Gílson Barreto

Ver. José Américo

Ver. José Rolim

Ver. Marta Costa

Ver. Soninha

17 - RELCOM
17- 4120/2008

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 08/01/2009.

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

MFN: 69723

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 20 fls.

Arquivado em 12/01/09

O Func.º

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215